



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0436/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para incluir entre as vedações previstas o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima".

Inicialmente, a matéria foi submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça, a qual deliberou por pedido de diligência ao instituto do Meio Ambiente- IMA (evento 01- fl. 07).

A Secretaria Executiva de Meio Ambiente- SEMA- por meio da Diretoria de Biodiversidade e Clima (evento 01- fls. 13/17), considerou inexistirem óbices para a aprovação do projeto de lei.

A Procuradoria Geral do Estado, por sua vez, sugeriu adequações da redação do projeto à lei nacional, qual seja, a denominada lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998) (evento 01- fls. 18/23) e concluiu pela inexistência de óbice à aprovação do projeto em tela.

Em seguida, o Instituto do Meio Ambiente- IMA- (evento 01- fls. 28/35) manifestou-se pela inexistência de óbice formal.

De posse das manifestações supramencionadas, a CCJ votou pela aprovação do projeto em comento com emenda substitutiva global (evento 01- fls. 36/39) considerando as sugestões da SEMA, PGE e IMA.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (eventos 04/06) foi apresentada e aprovada emenda modificativa, desconsiderando-se a emenda substitutiva global aprovada na CCJ.

Por conseguinte, a matéria tramitou pela Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural (eventos 07/09), onde foi aprovada com emenda substitutiva global, de forma a resgatar o texto originalmente proposto pelo autor.

Ato contínuo, o projeto foi remetido à Comissão de Turismo e Meio Ambiente (eventos 10/11), que votou pela aprovação da matéria nos termos da emenda substitutiva global aprovada na CCJ (evento 01- fls. 36/39) e consequente rejeição das emendas propostas pela Comissão de Finanças e Tributação (eventos 04/06) e Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural (eventos 07/09).

Por fim, a matéria aportou nesta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal, na qual fui designado Relator para análise do interesse público da matéria na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 91-B da norma regimental.

Dentre os campos temáticos, compreendem-se as "políticas públicas de proteção, defesa e bem-estar dos animais domésticos e silvestres". Cabe, portanto, a esta comissão temática, a análise de matérias que reforcem a protetividade de animais silvestres, como ocorre no presente projeto.

O projeto recebeu emenda substitutiva global no âmbito da CCJ de forma a adequar a presente proposta à norma federal vigente, ou seja, foi suprimida a distinção feita no texto originário em relação à espécie específica, de forma a prevalecer a protetividade de animais silvestres como um todo, incluindo-se o leão-baio. A referida emenda, cumpre informar, ao adequar o texto à norma federal, vai além da ação "abater" e traz as condutas lesivas "matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar" como passíveis de sanção administrativa. Ademais, mantém a imputação de multa administrativa por sanção gravíssima, aplicada em seu valor máximo. Portanto, dentre as emendas apresentadas, revela-se a mais adequada à efetividade de proteção de animais silvestres.

Assim, vislumbro que o Projeto de Lei em tela, nos termos da emenda aprovada na CCJ, quando visa a inibir e reprimir, por meio de sanção administrativa de multa aquele que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, mostra-se medida de interesse público e em estrita consonância com a Lei Nacional nº 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, por considerar presente na medida o interesse da coletividade, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do RIALESC, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0436/2021, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada no âmbito da CCJ (evento 01- fls. 36/39), rejeitando-se, por outro lado, as emendas da Comissão de Finanças e Tributação (eventos 05) e da Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural (eventos 08).**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito.
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 12/08/2024, às 20:09.
